



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10166.000449/2004-71
Recurso n° 132.521 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.887
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente OLIVEIRA & VIOTTI LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 08/12/1997 a 31/12/1997

SERVIÇOS DE REPARO/MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PROCEDÊNCIA LEGAL.

O exercício de atividades de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; bem assim de elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no *caput* do artigo 17 da Lei Complementar n° 123/2006, é permitido por expressa disposição legal.

SIMPLES. REINCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

O permissivo do art. 106 do CTN, admite a possibilidade de retroatividade benigna da data de reinclusão no Simples, ante a insubsistência de óbice à permanência do optante no mesmo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Retornaram os autos de diligência à repartição de origem para onde foram encaminhados por meio da Resolução n° 302-01302 (fls. 41/44), com a finalidade de verificação das reais atividades desenvolvidas pela Recorrente e que tipo de serviço de engenheiro que executa, inclusive do fornecimento de outras informações que julgassem importantes para a pacificação da lide.

Em observância à demanda contida na referida Resolução foi colacionada aos autos documentos de fls. 49/62 e a informação fiscal de fl. 63.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Versa a matéria constante dos autos sobre a exclusão da contribuinte da sistemática do Simples pelo exercício de atividade vedada ao optante por tal modalidade de tributação.

Baixados os autos em diligência à repartição de origem por meio da Resolução nº 302-01302, com vistas à verificação sobre a veracidade das reais atividades desenvolvidas pela Recorrente e que tipo de serviço de engenheiro que executa, em observância ao solicitado, foi colacionado aos autos documentos de fls. 49/62 e a informação fiscal de fl. 63.

A referida informação fiscal prestada pela Seção de Malhas e Diligências – SADIM, da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, alegando havido sido cumprida a diligência, mencionou que **a prestação de serviços pela Recorrente, em sua totalidade, são de reparo/manutenção em equipamentos de informática**, sendo que não houve prestação de serviços de engenharia entre os anos-calandários de 2002 e 2003, conforme notas fiscais anexadas aos autos, ressalvada a descontinuidade seqüencial das mesmas, mediante a justificação constante da referida informação.

Considerando a solicitação de revisão da exclusão do Simples (fls. 05/06); bem assim o conteúdo da cláusula terceira da alteração contratual 01 (fl. 09) e cláusula segunda do contrato social (fl. 11), que tratam do objeto social da Recorrente; dos documentos anexados aos autos (fls. 49/62), além das informações fiscais prestadas pela Seção de Malhas e Diligências – SADIM, da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF; e de tudo o mais que consta dos autos;

Considerando que à época da exclusão da ora Recorrente da Sistemática do Simples vigia à Lei nº 9.317/96, que em seu art. 9º-XIII, vedava a opção pelo Simples da pessoa jurídica que prestasse serviços profissionais de engenheiro, ou semelhantes, e de profissão cujo exercício dependesse de habilitação legalmente exigida;

Outrossim, que a LC 123/06, revogadora da Lei nº 9.317/96, no inciso IX do § 1º do seu art. 17, estabeleceu que as vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; de obras de engenharia em geral; e de elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no *caput* do referido artigo;

Considerando Que neste contexto encontra-se inserida a atividade laboral da Recorrente; e que o permissivo do art. 106 do CTN, admite a possibilidade de retroatividade benigna da data de inclusão na sistemática do Simples;

Ante todo o exposto, não havendo matéria em preliminar a ser apreciada no recurso voluntário, no mérito, dou-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora